

**NOTA TÉCNICA**

*(ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República)*

INICIATIVA LEGISLATIVA: **PJL 538/X/3ª (Luísa Mesquita - Deputada não inscrita) – Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo.**

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: **12 de Junho de 2008**

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Educação e Ciência (8ª)**

---

**I. Análise sucinta dos factos e situações:**

O projecto de lei em apreço, apresentado pela Deputada Luísa Mesquita (Não inscrita), procede à alteração do nº 2 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo.

A alteração visa permitir que as crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente possam ingressar um ano mais cedo do que é permitido no regime educativo comum, desde que revelem uma precocidade global que o aconselhe.

Esta possibilidade estava prevista no nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 319/91, de 23 de Agosto - e foi regulamentada pelos nºs 16 a 18 da Portaria nº 611/93, de 29 de Junho - e não tem previsão no Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro, que procedeu à revogação daqueles. Em sede de apreciação parlamentar do Decreto-Lei nº 3/2008 (a qual deu origem à Lei nº 21/2008), não foi apresentada nenhuma proposta de alteração no que respeita a esta matéria.

O Projecto de Lei estabelece a entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação da respectiva lei.

**II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:**

**a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**



A iniciativa é apresentada pela Deputada não inscrita Luísa Mesquita, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento.

É subscrita por uma Deputada, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumprido, igualmente, os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

#### **b) Verificação do cumprimento da lei formulário:**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação.

### **III. Enquadramento legal, nacional e internacional, e antecedentes:**

#### **a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

O [Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro](http://dre.pt/pdf1s/2008/01/00400/0015400164.pdf)<sup>1</sup>, define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo, e foi posteriormente alterado pela [Lei nº 21/2008, de 12 de Maio](http://dre.pt/pdf1s/2008/05/09100/0251902521.pdf)<sup>2</sup> - Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo.

No entanto, neste diploma (artigo 19º), verifica-se “a omissão relativa às crianças e jovens que revelam uma precocidade global que aconselhe o ingresso um ano mais cedo do que é permitido no regime educativo comum”, situação confirmada pelas Direcções Regionais de Educação e que o presente Projecto de Lei pretende colmatar.

Anteriormente, o [Decreto-Lei nº 319/91, de 23 de Agosto](http://dre.pt/pdf1s/1991/08/193A00/43894393.pdf)<sup>3</sup>, que estabelecia o regime educativo especial aplicável aos alunos com necessidades educativas especiais, e revogava o Decreto-Lei n.º 174/77, de 2 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 84/78, de 2 de Maio, revogado pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, no seu artigo 6º, nº 3, contemplava a possibilidade de verem

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2008/01/00400/0015400164.pdf>

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2008/05/09100/0251902521.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1991/08/193A00/43894393.pdf>



autorizadas a sua matrícula as crianças ...”*que revelem uma precocidade global que aconselhe o ingresso um ano mais cedo do que é permitido no regime educativo comum*”.

#### **b) Enquadramento legal internacional:**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica, Espanha e França.

#### **BÉLGICA**

O teor deste projecto de lei encontra correspondência na legislação belga. O artigo 1º, § 1º, da [Lei de 29 de Junho de 1983](#)<sup>4</sup>, *Loi concernant l'obligation scolaire*, estipula que o menor está sujeito a escolaridade obrigatória por um período de doze anos, começando no ano escolar que se inicia no ano em que atinge a idade de 6 anos e termina no fim do ano escolar, no ano em que atinge os 18 anos.

No entanto, o artigo 1º, § 4º, do mesmo diploma, prevê que um aluno possa entrar para o ensino primário aos 5 anos, mediante requerimento do encarregado de educação, e com pareceres favoráveis da escola e do C.P.M.S. (*Centres Psycho-Médico-Sociaux*). Este requerimento é formulado através da apresentação de três documentos, tipificados no anexo do [“Arrêté du Gouvernement de la Communauté française fixant les modalités pour les remises d’avis et les autorisations visées aux paragraphes 4 et 4bis de l’article 1er de la loi du 29 juin 1983 concernant l’obligation scolaire”](#)<sup>5</sup>, A. Gt 18-05-1999, M.B. 27-10-1999. Porém, a decisão final é do encarregado de educação, não sendo os pareceres vinculativos. Este mecanismo é passível de ser utilizado pelos encarregados de educação dos alunos sobredotados.

Existe também a possibilidade de saltar anos, encurtando o número de anos no ensino maternal (primário), pois a lei é omissa relativamente ao número mínimo de anos de frequência, fixando apenas o limite máximo. Paralelamente, pode ser pedido um exame que comprove a obtenção dos conhecimentos necessários no ensino primário, conforme o disposto nos artigos 19º e 20º do [Décret relatif à l’évaluation externe des acquis des élèves de l’enseignement obligatoire et au certificat d’études de base au terme de l’enseignement primaire](#)<sup>6</sup>, D. 02-06-2006, M.B. 23-08-2006.

Outras informações sobre esta problemática poderão ser facilmente obtidas através da consulta do [site enseignement.be](#)<sup>7</sup> da “Administração Geral do Ensino e Pesquisa Científica”.

#### **ESPAÑA**

<sup>4</sup> [http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi\\_loi/loi\\_a1.pl?DETAIL=1983062931%2FF&caller=list&row\\_id=1&numero=1&rech=1&cn=1983062931&table\\_name=LOI&nm=1983010447&la=F&dt=LOI&language=fr&fr=f&choix1=ET&choix2=ET&fromtab=loi\\_all&trier=promulgation&chercher=t&ddda=1983&sql=dt+contains++%27LOI%27+and+dd+%3D+date%271983-06-29%27and+actif+%3D+%27Y%27&tri=dd+AS+RANK+&dddj=29&dddm=06&imgcn.x=33&imgcn.y=9#modification](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?DETAIL=1983062931%2FF&caller=list&row_id=1&numero=1&rech=1&cn=1983062931&table_name=LOI&nm=1983010447&la=F&dt=LOI&language=fr&fr=f&choix1=ET&choix2=ET&fromtab=loi_all&trier=promulgation&chercher=t&ddda=1983&sql=dt+contains++%27LOI%27+and+dd+%3D+date%271983-06-29%27and+actif+%3D+%27Y%27&tri=dd+AS+RANK+&dddj=29&dddm=06&imgcn.x=33&imgcn.y=9#modification)

<sup>5</sup> <http://www.cdadoc.cfwb.be/cdadocrep/html/1999/19990518s23469.htm>

<sup>6</sup> <http://www.cdadoc.cfwb.be/cdadocrep/html/2006/20060602s30959.htm>

<sup>7</sup> <http://agers4.enseignement.be/index.php?page=25050>



Em Espanha, o [Real Decreto 943/2003, de 18 de julio](#)<sup>8</sup>, “por el que se regulan las condiciones para flexibilizar la duración de los diversos niveles y etapas del sistema educativo para los alumnos superdotados intelectualmente”, prevê no capítulo II, artigo 7.º, a existência de critérios gerais para flexibilizar a duração dos diversos níveis de escolaridade para os alunos sobredotados, até um máximo de 3 vezes no ensino obrigatório e uma vez no ensino pós-obrigatório.

Está, igualmente, prevista a existência de estabelecimentos de ensino especial (artigo 1.º) para este tipo de alunos, com programas específicos (artigo 4.º) em que é facultado o enquadramento e o apoio permanente e individualizado (artigo 4.º) aos pais dos alunos, que acompanham todas as decisões tomadas no percurso escolar dos seus filhos.

Este Real Decreto menciona a Lei Orgânica nº 10/2002, de 23 de Dezembro, de *Calidad de la Educación*, que foi revogada pela [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio](#)<sup>9</sup>, de *Educación*, em que se refere a flexibilização da escolarização para os alunos sobredotados, permitindo que se antecipe a sua entrada na escolaridade obrigatória, bem como que se reduza a duração dos ciclos escolares (artigos 71-72, 76-77), para além do envolvimento dos pais no acompanhamento do processo educativo dos filhos.

Nessa linha, o [Real Decreto 1513/2006, de 7 de diciembre](#)<sup>10</sup>, *por el que se establecen las enseñanzas mínimas de la Educación primaria*, no artigo 13.º, n.º 6, estabelece que “*la escolarización del alumnado con altas capacidades intelectuales, identificado como tal por el personal con la debida cualificación y en los términos que determinen las administraciones educativas, se flexibilizará, en los términos que determina la normativa vigente, de forma que pueda anticiparse un curso el inicio de la escolarización en la etapa o reducirse la duración de la misma, cuando se prevea que son éstas las medidas más adecuadas para el desarrollo de su equilibrio personal y su socialización.*”

Com esta disposição fica prevista a entrada antecipada na escolaridade dos alunos considerados “com altas capacidades intelectuais”

## FRANÇA

O [Code de l'Éducation](#)<sup>11</sup> (Livre III, artigos D-321-6-8) prevê o avanço de classe (matrícula em classe mais avançada) nas “*écoles maternelles et élémentaires/primaires*” dos alunos que se revelam “*élèves intellectuellement précoces ou manifestant des aptitudes particulières*”.

Esta decisão é tomada pela própria escola, pelo “*Conseil des maîtres*”. No fim de cada ano escolar, os pais são periodicamente informados da evolução dos alunos e participam em todas as fases do processo de decisão da evolução escolar dos seus filhos.

---

<sup>8</sup> [http://www.mepsyd.es/educa/sistema-educativo/eesp/legis/ficheros/14\\_REALDECRETO\\_943\\_2003superdotados.pdf](http://www.mepsyd.es/educa/sistema-educativo/eesp/legis/ficheros/14_REALDECRETO_943_2003superdotados.pdf)

<sup>9</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_538\\_X/Espanha\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_538_X/Espanha_1.docx)

<sup>10</sup> <http://www.mepsyd.es/educa/sistema-educativo/loe/files/educacion-primaria.pdf>

<sup>11</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_538\\_X/Franca\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_538_X/Franca_1.docx)



#### **IV. Iniciativas pendentes nacionais sobre idênticas matérias:**

Não há, na presente data, iniciativas pendentes sobre idênticas matérias.

#### **V. Audições obrigatórias e/ou facultativas:**

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições públicas, audições em Comissão, ser solicitado parecer às entidades e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

#### **VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:**

Os contributos que, eventualmente, vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão ser posteriormente objecto de síntese a anexar à nota técnica.

Assembleia da República, 27 de Junho de 2008

**Os técnicos,**

António Almeida Santos (DAPLEN)

Margarida Guadalpi e Rui Brito (DILP)

Teresa Fernandes (DAC)